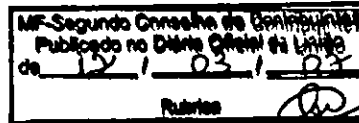




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13525.000025/99-40
Recurso nº : 128.756
Acórdão nº : 203-10.661



Recorrente : CEDRAZ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**
Estando a matéria, objeto da controvérsia, focada em recurso voluntário, submetida ao Judiciário, inviável seu enfrentamento pelo Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEDRAZ VEÍCULOS LTDA.

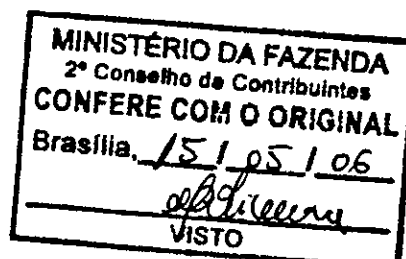
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 13525.000025/99-40

Recurso nº : 128.756

Acórdão nº : 203-10.661

Recorrente : CEDRAZ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte formulou Pedido de Restituição (fl. 01), em 12/04/99, cumulado com pleito de compensação (fl. 02), de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF (fl. 03).

Às fls. 04/12 consta cópia de demanda proposta pela contribuinte no Judiciário, com a qual buscou o reconhecimento do indébito tributário mencionado anteriormente, e às fls. 52/59 a sentença definidora da medida judicial.

Às fls. 76/77, 89/91 e 94/95 vieram aos autos novos pleitos de compensações fundados no indébito objeto da postulação de reembolso.

O pleito de restituição foi indeferido (fl. 105) em virtude do indébito suscitado figurar em discussão no Judiciário. Vislumbrou-se óbice às compensações, de seu turno, em virtude de os créditos nela aplicados pela contribuinte não defluírem de decisão judicial transitada em julgado (artigo 170-A, do CTN). Tais razões foram deduzidas em parecer anexo às fls. 102/104.

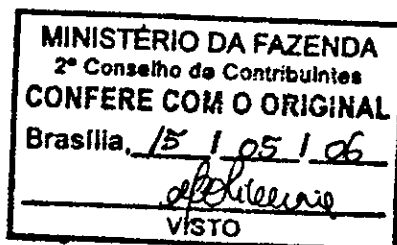
“Recurso” (fls. 114/126) investe no agasalho das pretensões da contribuinte.

Decisão (fls. 103/107) da Instância *a quo* não conheceu da impugnação ofertada, por entender *sub judice* a matéria nela agitada.

Recurso Voluntário (fl. 139) postulou o acolhimento da restituição, bem como das compensações, pelos fundamentos deduzidos na impugnação ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

A





Processo nº : 13525.000025/99-40
Recurso nº : 128.756
Acórdão nº : 203-10.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Diante da evidência do tema, objeto desta controvérsia, encontrar-se sujeito ao crivo jurisdicional, não vejo como avançar sobre o mesmo:

Nesse sentido os entendimentos deste sodalício:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - Cabível a aplicação de multa de ofício se o contribuinte decide não recolher o tributo nos 30 dias seguintes a cassação da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na forma prevista do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e também não deposita o valor para garantia do Juízo. O simples ingresso em Juízo não é fonte de direito. Caso decida interromper o pagamento do tributo com base em tutela provisória, o contribuinte assume todo o risco gerado pelo prejuízo causado, ainda que não se configure má-fé.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – A opção do contribuinte pela via judicial, antes ou depois de autuada pelo fisco, implica renúncia à via administrativa (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Descabe ao contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos, para mudar o regime de tributação nela adotado com o objetivo de infirmar o lançamento de ofício

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Recurso especial do Sujeito Passivo negado" (Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso 101-123274. 1ª Turma. Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Processo 13609.000033/00-16. Sessão de 11/02/2004. Acórdão CSRF/01-05-149)

Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

